

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref. Concorrência Pública nº 10/2023

Processo Administrativo nº 220/2023

ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.505.277/0001-64, com sede na Rua Benjamin Constant, 205, Sala 3, Centro, Bocaiuva do Sul, Paraná, CEP 83.540-000, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023**, promovida pela Prefeitura do Município de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, c/c o item 13 do Edital, o que o faz nos termos que doravante seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante ao item 1.5 do Edital em comento, *“Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93”.*



Nesse espeque, considerando que o início da abertura dos envelopes ocorrerá em 29 de novembro de 2023 (29/11/2023), o presente expediente se encontra tempestivo para julgamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, através do seu Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Sr. Augusto Hart Ferreira, promove a **Concorrência Pública nº 10/2023**, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos no Município de Pouso Alegre/MG, com o critério de julgamento do tipo menor preço por lote, nos termos do Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	EQUIPE/MÊS
2	EQUIPE DE MONITORIA	EQUIPE/MÊS
3	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	TONELADA/MÊS
4	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA RURAL	TONELADA/MÊS
5	COLETA MANUAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	EQUIPE/MÊS
6	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID/MÊS
7	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SOTERRADOS PARA ÁREA URBANA	UNID/MÊS
8	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTETORES SEMIENTERRADO PARA ÁREA RURAL	UNID/MÊS
9	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM/MÊS
10	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	EQUIPE/MÊS
11	CAPINA E ROÇAGEM MECANIZADA	EQUIPE/MÊS
12	LIMPEZA DAS BOCAS DE LOBO	EQUIPE/MÊS
13	LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA	EQUIPE/MÊS
14	OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS	EQUIPE/MÊS

Contudo, consoante ao que pôde ser verificado e será demonstrado a seguir, o instrumento convocatório não atende integralmente todas as exigências legais para a sua validade, isto pois, especificamente no item 3.4.1.8.7 do Edital,



para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, para o objeto descrito no item 6 do Lote, “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”, exige que a licitante comprove a execução de **450 unidades/mês**, em prejuízo do que disciplina a Lei Federal nº 8.666/1993.

Passa-se à impugnação.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO – ITEM 3.4.1.8.7 DO EDITAL.

3.4.1.8.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Inicialmente, é certo que o presente instrumento convocatório foi publicado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1996, de modo que o respectivo diploma estabelece, em seu art. 22, inc. I, §1º que a “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. Contudo, a inclusão da exigência destacadas acima é ilegal, impondo assim a nulidade da cláusula editalícia.

Cabe destacar que no regime da licitação o Princípio da Legalidade e o da Competitividade devem ser observados pela Administração Pública, e o licitante, além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião



desse princípio, denunciando (impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação, como é o caso, com a respectiva exigência cumulativa estabelecida no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

No caso concreto, o item 3.4.1.8.7 do Edital demanda correção, por restringir o caráter competitivo do processo licitatório, o qual prevê que os licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica, especificamente, quanto ao fornecimento e higienização de containers (item 6 do Lote).

Sabe-se que as normas aplicáveis relativa à qualificação técnica estabelecem – em contrapartida da disposição editalícia – prescrevem que os licitantes devem comprovar a execução de serviço semelhante ao objeto de licitado, de modo que a execução deve ser realizada diretamente, sem a subcontratação ou subempreitada.

Nesse sentido, o art. 30, inc. II, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR**

licitacaoecsam@terra.com.br

(41) 3377-3207

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

(...)

*§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações** de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.** (grifamos)*

Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao promover a interpretação do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, destaca que a exigência deve ser fundada nas parcelas de maior relevância técnica, consoante disposição literal da legislação, não cabendo interpretação diversa:

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser 4 estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)"



Desse modo, a nenhum servidor da administração pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do artigo 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição. (PEREIRA JUNIOR, 2003, p. 56).

Ainda no aspecto da atuação do operador das licitações, o § 1º, I, do artigo 3º, diz que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

"Pode-se afirmar, inclusive, que, quando a competição se revelar inviável, o administrador sequer estaria autorizado a realizar a licitação; isso significaria mobilizar recursos financeiros e materiais em prol de um expediente inepto ou inócuo para alcançar-se a contratação.

(...)

Mesmo definições e configurações técnicas avançadas, que indiquem a utilização de tecnologias específicas, serão admissíveis, desde que lastreadas em argumentos técnicos consistentes, demonstrando-se que a solução técnica proposta é a que melhor atende ao interesse administrativo." (Breda, 2021)¹

Não é legítimo que o administrador público defina o objeto a partir do interesse em endereçar a contratação para certo prestador ou fornecedor. Ou seja, o excesso de caracterização técnica do objeto, induzindo à contratação de certo prestador pela via da inexigibilidade, significa violação aos princípios da licitação.

¹ BREDÁ, Juliano. 2. Crimes de Contratação Pública e Sua Interface com a Legislação de Licitações e Contratos Administrativos In: BREDÁ, Juliano. Crimes de Licitação e Contratações Públicas: Elementos de Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.



Pelo primado da igualdade, *"visa-se a assegurar igualdade de acesso ao certame a todos os interessados em participar do processo de licitação e que estejam em condições de atender às necessidades da Administração."* (Miranda, 2021)²

Ou seja, este Princípio traz não apenas o dever de tratar isonomicamente a todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa a qualquer um que, desejando ingressar na competição, possa apresentar sua proposta e as indispensáveis condições de garantia.

Nesse sentido foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI nº 3.070. Rel. Min. Eros Grau. DJE 18/12/2007)

O princípio da isonomia está expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e corroborado pelas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inclusão de qualquer cláusula ou condição que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas". Ou seja, o princípio sob análise proíbe, ainda, a inclusão de exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Com efeito o princípio da competitividade, corolário do princípio da isonomia, *"proíbe a inclusão de qualquer cláusula ou condição que*

² MIRANDA, Henrique. Capítulo II. Princípios e Garantias Processuais In: MIRANDA, Henrique. *Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.



“comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”, vedando o estabelecimento de “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”. (Miranda, 2021)

Portanto, apresentar exigências técnicas excessivamente objetivas, viola o processo licitatório, que tem como principal finalidade, assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços.

A higienização desses equipamentos pode ser realizada por dois métodos :

Caminhão que a realizar a higienização completa dos contentores de lixo.

Um tanque com soluções e um tanque para armazenar água suja e sistema de coleta de água de lavagem;

Sempre após a coleta dos resíduos ;

1. Posicionamento do caminhão próximo ao container para que faça o acoplamento do dispositivo ao caminhão por sistema hidráulico de elevação. Se o container tiver resíduo sólido, é recolhido e devidamente acondicionado em local adequado..

2. Após o acoplamento na câmara de lavagem, o equipamento é basculado e em seguida aciona-se o gerador de energia que ativa a bomba de alta pressão para iniciar a higienização do equipamento com água limpa.

3. O efluente da higienização é drenado para o próprio compartimento do caminhão e posteriormente é drenado para local adequado para tratamento.

2. Vale ressaltar que o processo de higienização tem economia de água, pois é utilizado equipamento de alta pressão que pulveriza a água e também não contamina as vias públicas com a água suja, pois a efluente volta para o



ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207

compartimento do caminhão. A limpeza nos containers ocorrerá uma vez mensal ou semanal conforme acordo entre as partes;

Este método é mais adequado para volume superior a 400 containers; este processo otimiza as equipes de trabalho;

Outro processo é a lavagem manual, com a retirada dos equipamentos do local e reposição de containers reservas; uma porcentagem de 10% do efetivo em contrato.

Neste processo necessita veículos para retirada após a coleta;

Solução para Higienização;

Local adequado para higienização – água deve retornar ao sistema de esgoto local ou ser armazenada para tratamento;

Ter equipe em número adequado para realização da retirada e higienização,

Este processo deve-se criar um programa de higienização de um certo volume de container por dia, assim no ciclo todos serão higienizados.

Para tanto é notório que a quantificação para o item traz prejuízos a participação de empresas que detêm qualificação para apresentar preços justos e competitivos e executar os serviços com excelência.

Ademais, se o Estado impõe uma restrição, no sentido de dificultar que as empresas interessadas concorram, de antemão se verifica que as empresas se comportarão diferentemente no que tange aos valores propostos, sendo que para o êxito do certame, é fundamental a possibilidade de participação do máximo de competidores possíveis.

De acordo com João Paulo Martinelli:



ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIÚVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207

"frustrar o caráter competitivo é impedir que os interessados no certame participem em condições de igualdade. Quando um procedimento licitatório tem início, há a expectativa de que haverá a maior lisura por parte dos agentes públicos e dos concorrentes, priorizando-se o melhor interesse da Administração".

Também, por oportuno, cita-se o conceito de Juliano Breda:

"Frustrar é impedir, inviabilizar, tornar ineficaz o procedimento licitatório, em sua característica mais essencial à tutela dos interesses da administração pública, ou seja, o estímulo da competitividade entre possíveis licitantes para a obtenção da melhor proposta para a contratação de serviços ou aquisição de bens." (Breda, 2021)

Nada obstante, tais princípios, que decorrem do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, só podem ser cumpridos mediante a existência de um conjunto de normas e circunstâncias fáticas que assegurem a contratação competitiva de obras, bens e serviços pela Administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***



Certo é que referida exigência implica na inclusão de exigências manifestamente ilegais, caracterizando excesso de exigência, de modo que deve ser retificado o Edital e excluída referida norma, a fim de salvaguardar o caráter competitivo do certame, consoante inclusive leciona o JUSTEN FILHO *in verbis*:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.”

Com o devido acatamento, o que se mostra indispensável para a execução do objeto da licitação é a expertise para fornecer e higienizar containers, independentemente da sua quantidade.

E este é o motivo que consubstancia a presente impugnação, pretendendo-se, em suma, seja o pleito licitatório reconduzido à legalidade, posto ter sido justamente nessa tônica, que o legislador pátrio não poupou preceitos legais para vetar disposições com vistas a fomentar a mais ampla competição.

Por todo exposto, requer, desde logo, seja retificado o Edital da Concorrência nº 10/2023, para fins de exclusão da especificação de quantidade mínima do item 6 do Lote – “FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS”, a fim de adequar as exigências previstas no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS:



Por todo exposto, requer seja recebida, processada e ACOLHIDA a presente Impugnação, ao Edital correspondente à Concorrência Pública nº 10/2023, diante da sua tempestividade, requerendo desde logo seja processada na forma e rito estabelecidos no artigo 41 e ss. da Lei Federal nº 8.666/1993, determinando-se desde logo que seja republicado o instrumento convocatório, dentro do prazo legal, com as devidas correções e ajustes necessários a fim de viabilizar o procedimento licitatório e adequá-lo às normas vigentes, consoante previsto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Bocaiuva do Sul, 22 de novembro de 2023.

Wagner Augusto Fernandes de Paula
Diretor/Presidente
CPF 514.864.906-20
RG 10.166.498-8



ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

RUA BENJAMIM CONSTANT TEIXEIRA, 305 – SALA 03
CEP 83.450-000 - CENTRO - BOCAIUVA DO SUL-PR

licitacaoecsam@terra.com.br - (41) 3377-3207